



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
QUARTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA**

Autos n. 1059181-08.2020.8.11.0041.

I – Consórcio VLT Cuiabá ingressa com pedido sustentando a necessidade de suspensão da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, até que ocorra o pronunciamento definitivo quanto a sua manutenção ou não [id. 50810375].

É o relatório. Decido.

Em decorrência da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência o réu Consórcio VLT Cuiabá ingressou com pedido de reconsideração sustentando: (i) absoluta ausência de urgência à concessão da liminar; (ii) competência da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso para processo e julgamento; (iii) caracterização de litispendência e de decisões quanto a questão dos trens; (iv) pendência da ação civil pública n. 3668-53.2015.4.01.3600 e da ação de improbidade administrativa n. 17196-68.2016.4.01.3600, caracterizando litispendência, ao menos parcial, das matérias aqui tratadas; (v) ausência de interesse de agir e de qualquer prejuízo; (vi) inexistência de dano, considerando a unilateralidade das apurações realizadas pela CGE; (vii) garantia contratual e seguros sucessivamente renovados; (viii) rescisão contratual e pendência de ação questionando a medida; (ix) rescisão contratual e improcedência das premissas adotadas na liminar; (x) descabida inidoneidade imputada em desfavor da empresa CAF Brasil; (xi) risco de irreversibilidade da medida e inviabilidade em sua efetivação [id. 50371562].

O réu CAF Brasil Indústria e Comércio S/A interpôs, contra essa mesma decisão, embargos de declaração com os seguintes argumentos: (i) erro de fato ao considerá-la inidônea; (ii) omissão na análise do responsável pela não conclusão das obras do VLT; (iii) contradição na decisão que determinou a venda dos bens; (iv) omissão quanto a inexistência de *periculum in mora* [id. 50372588].



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
QUARTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA**

Em 9.3.2021 foi proferido despacho com o seguinte teor:

- I – Dê-se vista ao Estado de Mato Grosso do pedido de reconsideração [id. 50371562 – art. 10 do CPC], do embargo de declaração [id. 50372588 – art. 1.023, § 2º, do CPC] e da certidão [id. 50471029].
II – Int. [id. 50598239]

Esse despacho, em relação ao embargo de declaração, atende ao previsto no art. 1.023, § 2º, do CPC, que, corolário ao binômio ciência/audiência, exige prévia manifestação da parte adversa para julgamento desse recurso.

No que se refere ao pedido de reconsideração, o despacho cumpre com o determinado no art. 10 do CPC, com o fim de evitar ‘decisão surpresa’.

O pedido de reconsideração, quando envolve fato novo, encontra guarida no art. 296 do CPC:

O art. 296, caput, autoriza o juiz a revogar ou modificar a tutela provisória (cautelar ou antecipada). Neste último caso, impede a alegação de fato novo, pois ‘é manifesta a inconveniência de o juiz, a seu talante e em conformidade com os humores do momento, conceder o bem da vida para retirá-lo logo depois, ou vice-versa’. [Araken de Assis – Manual dos Recursos – 8ª edição. Ed. RT, p. 1045-1046]

Esclarecidos esses aspectos, observo que consta da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência as seguintes determinações:

Ante o exposto, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, o que faço para determinar que as empresas requeridas adote m as providências necessárias para que:

- i) FIQUEM responsáveis pela posse, guarda, zelo, conservação e manutenção dos itens adquiridos sem utilidade (material rodante, trilhos, sistemas, etc.), devendo, para tanto, firmar perante o órgão competente do ente público autor o competente termo, no prazo de 03 (três) dias;
- ii) PRESTEM caução idônea nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, no montante de R\$ 683.282.902,29 (seiscentos e oitenta e três milhões,

2



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
QUARTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e dois reais e vinte e nove centavos), correspondente à soma dos pedidos contidos nos itens 7.1 e 7.2 da petição inicial;

iii) Uma vez prestada caução idônea nos autos, PROCEDAM com a remoção do material rodante, trilhos e sistemas, bem como com a realização do transporte, às suas expensas, dos itens de volta à origem (Espanha), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da prestação da caução;

iv) EFETIVEM a venda dos itens a terceiros interessados, no prazo de até 180 (cento oitenta) dias, contados do término do prazo para remoção e transporte dos mesmos;

v) REALIZEM o depósito judicial, vinculado ao presente feito, da quantia obtida com a alienação, no prazo de até 03 (três) dias após o pagamento pelo terceiro comprador.

Com fulcro no art. 297, parágrafo único, c/c art. 537, ambos do Código de Processo Civil, FIXO multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incidente isoladamente em cada ato de descumprimento de quaisquer das obrigações especificadas neste decisum, sem prejuízo de efetivação de comando judicial para bloqueio de valores e/ou indisponibilidade de bens. [id. 46612298]

Conforme se vê, a decisão estabeleceu os seguintes prazos: (i) **3 dias** para posse, guarda, zelo, conservação e manutenção dos itens adquiridos sem utilidade; (ii) **5 dias** para prestar caução idônea no montante de R\$ 683.282.902,29; (iii) **15 dias** para remoção do material rodante, trilhos e sistemas, bem como transporte dos itens para a Espanha; (iv) **180 dias**, contados do término para remoção e transporte, para venda dos bens; (v) **3 dias**, após a venda, para depósito judicial dos valores. Em caso de descumprimento, foi fixada multa diária de R\$ 50.000,00 ‘incidente isoladamente em cada ato de descumprimento de quaisquer das obrigações especificadas’ [id. 46612298].

O que se constata, de forma singela, é que a determinação elencada nos itens (i), (ii) e (iii) impõe, em desfavor dos réus, medidas extremamente graves e que devem ser cumpridas antes mesmo do julgamento do pedido de reconsideração e do embargo de declaração.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
QUARTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA**

Também constato que o cumprimento da tutela provisória de urgência, sem que ao menos se julgue os pedidos pendentes [reconsideração e embargo de declaração], impõe ao autor sério risco de arcar com as consequências financeiras da medida, além da reparação por dano processual [art. 302 do CPC].

É necessário que se resguarde aos réus um patamar mínimo de segurança jurídica, com a garantia do direito de manifestação [*Recht auf Äusserung*] e do direito de ver seus argumentos considerados [*Recht auf Berücksichtigung*], além é claro da capacidade, apreensão e isenção de ânimo [*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*] para decidir. E esse patamar mínimo se consolida quando se garante aos réus a possibilidade de análise dos seus argumentos como medida prévia ao cumprimento de decisão com alto grau de *potencialidade lesiva*.

Em decorrência do exposto, entendo que é prudente modificar a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência com o fim de suspender sua eficácia até o julgamento do pedido de reconsideração e do embargo de declaração, tendo como norte evitar que autor e os réus se submetam aos gravíssimos riscos financeiros e processuais de seu cumprimento [art. 298 do CPC].

Posto isso, defiro o pedido objeto do id. 50810375 para suspender a eficácia da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência [id. 46612298] até o julgamento do pedido de reconsideração e do embargo de declaração.

II – Int.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Gerardo Humberto Alves da Silva Junior

Juiz de Direito